



**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A Fundada Suspeita como requisito para Busca Pessoal e sua  
validade como prova à luz da Jurisprudência do STJ:  
Reflexos na atividade policial**

Gama-DF  
2024

**RAQUELL ELLEN DE ALENCAR ALVES**

**A Fundada Suspeita como requisito para Busca Pessoal e sua  
validade como prova à luz da Jurisprudência do STJ:  
Reflexos na atividade policial**

Artigo apresentado como requisito para conclusão  
do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido dos  
Santos – Uniceplac.

Orientador : Prof. Me. João de Deus Alves de Lima

Gama-DF

2024

**RAQUELL ELLEN DE ALENCAR ALVES**

**A Fundada Suspeita como requisito para Busca Pessoal e sua  
validade como prova à luz da Jurisprudência do STJ:  
Reflexos na atividade policial**

Artigo apresentado como requisito para conclusão  
do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido dos  
Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 05 de novembro de 2024.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. João de Deus Alves de Lima  
Orientador

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Nome Completo  
Examinador

**A Fundada Suspeita como requisito para Busca Pessoal e sua  
validade como prova à luz da Jurisprudência do STJ:**

# Reflexos na atividade policial

Raquell Ellen de Alencar Alves<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade trazer uma análise jurídica e doutrinária sobre o requisito da fundada suspeita no procedimento realizado recorrentemente no espaço público urbano: a busca pessoal. Baseando-se no artigo 244 do Código de Processo Penal Brasileiro, a pesquisa explora o conceito de "fundada suspeita" como requisito essencial para a legitimidade dessas intervenções policiais, trazendo em conjunto os aspectos jurisprudências dos Superiores Tribunais brasileiros, os quais definem que tal requisito deve ser um juízo de probabilidade, objetivamente justificado por indícios e circunstâncias concretas, evitando assim suspeições genéricas ou preconceituosas, e na falta de cumprimento das condições legais resulta-se na ilegalidade das provas obtidas, levantando questões sobre a validade e a eficácia da atividade policial. Conclui-se com a necessidade de aprimorar a atuação policial por meio da adoção de protocolos formais que definem elementos objetivos para a "fundada suspeita", equilibrando a proteção dos direitos individuais e a eficácia policial.

**Palavras-chave:** Fundadas suspeitas; Busca pessoal; Reflexos na atividade policial; Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Abstract:** The purpose of this article is to provide a legal and doctrinal analysis of the requirement of reasonable suspicion in the procedure that is frequently carried out in urban public spaces: the personal search. Based on article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, the research explores the concept of “founded suspicion” as an essential requirement for the legitimacy of these police interventions, bringing together the jurisprudential aspects of the Brazilian Supreme Courts, which define that this requirement must be a judgment of probability, objectively justified by indications and concrete circumstances, thus avoiding generic or prejudiced suspicions, and in the absence of compliance with the legal conditions results in the illegality of the evidence obtained, raising questions about the validity and effectiveness of police activity. It concludes with the need to improve police action by adopting formal protocols that define objective elements for “founded suspicion”, balancing the protection of individual rights and police effectiveness.

**Keywords:** Well-founded suspicions. Personal search. Effects on police activity. National High Court of Brazil (STJ).

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: [araquellellen21@gmail.com](mailto:araquellellen21@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

A Polícia Brasileira possui, nos termos do art. 144 da CF/88 (Brasil, 1988), os encargos de regular o convívio social nos espaços públicos e mediar a fruição dos direitos e liberdades de cidadãos que, muito embora desconhecidos, compartilham diuturnamente os mesmos espaços, sendo este dever exercido regularmente pela polícia militar, a qual, nos termos do §5º do art. retromencionado, possui as prerrogativas da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Assim, para o regular exercício de sua função, possuem a aptidão de restringir a liberdade, invadir a privacidade, intimidar e constranger, ao passo que, de igual modo, cabe a elas proteger esses mesmos direitos.

Neste trabalho, com base no previsto no arts. 240, §2º e 244 do Código de Processo Penal, estuda-se o requisito da fundada suspeita para uma das intervenções policiais mais recorrentes no espaço público urbano: a busca pessoal, que, no dia-a-dia é nomeada como “baculejo”, “dura”, “batida” ou “revista”, e que, em síntese, é a retenção coercitiva do indivíduo e a revista corporal, em suas vestes e pertences, e, em regra, deve proceder mediante prévia rotulação do abordado como suspeito de estar em prática delitiva, constituindo a fundada suspeita.

Esta temática é permeada de divergências e controvérsias no âmbito jurídico, discute-se o conceito de fundada suspeita, a legalidade ou ilegalidade da busca pessoal face à inexistência desta, sua validade como prova, e os aspectos da atividade policial na execução de tal procedimento. Contudo, em debate, tornou-se pacífico que fundada suspeita tem como objetivo equilibrar a proteção e preservação dos direitos individuais durante a atuação policial, e fora conceituada pela jurisprudência como um juízo de probabilidade, descrito com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo, devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito (Brasil, 2022).

Face a isso, nasce a problemática de que a violação das regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, todavia, em que medida a delimitação e rigor da fundada suspeita como requisito de validade para busca pessoal fomenta ou inibe a atividade policial? Será necessário aprimoramento da atividade policial, como o uso de câmeras corporais, e a possibilidade da adoção de protocolos policiais (procedimento operacional padrão) em que sejam formalmente caracterizados elementos situacionais e pessoais que sejam indicativos, mais objetivos e aferíveis possíveis, capaz de concluir pela “fundada suspeita”, para se dar a cientificidade necessária ao procedimento?

Nessa semântica, observa-se que é um tema que tem sido discutido nos tribunais superiores com a intenção de não banalizar essa ação e assim não haver detrimento do meio de obtenção de prova, definindo-se que a fundada suspeita deve se caracterizar por mais de um elemento que venha a corroborar com a ação policial, a fim de evitar suspeições genéricas, impressões e denúncias anônimas infundadas, ou até mesmo buscas pessoais de “praxe” ou “rotina”, de maneira que não deixe o cidadão ficar à mercê de interpretações ou preconceitos da corporação, e de igual modo, não deixe que a atividade policial seja inviabilizada pelos Tribunais, culminando, em ambas as situações, insegurança jurídica.

Diante desse contexto acima resumido, este trabalho possui como objetivos específicos de apresentar os motivos pelos quais a doutrina e a jurisprudência definem a necessidade da fundada suspeita e as consequências que os Tribunais superiores julgaram necessário para as provas geradas pelo ato ilícito. Questionar se alegações genéricas de “atitude suspeita”, “indivíduo suspeito”, “situação suspeita” e “área de criminalidade” cumprem o requisito da fundada

suspeita para realização de busca pessoal. E entender os reflexos na atividade policial, e a consequente necessidade de aprimoramento das polícias militares

Por fim, o objetivo geral deste trabalho é o de questionar e identificar a forma conforme ocorre a delimitação do conceito de fundada suspeita como requisito de validade para busca pessoal, bem como sua validade como prova em virtude dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, explorar seus reflexos na atividade policial, com foco na atuação do Policial Militar.

Para tanto, a metodologia empregada na realização deste trabalho acadêmico é a de pesquisa bibliográfica, em que foram estudados a literatura por meio de autores, doutrinadores, artigos científicos e jurisprudências sobre o assunto ora mencionado, a fim de verificar o impacto das atuais decisões do STJ na atividade policial.

Por fim, toda a temática será apresentada em seções. Na primeira seção, analisa-se a fundada suspeita, seus conceitos e aspectos doutrinários. Na segunda seção, explora-se o controle judicial da busca pessoal e sua validade como prova, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando-se precedentes sobre o tema. Por fim, na terceira e última seção, trataremos sobre o reflexo na atividade policial à luz das conclusões jurisprudenciais e doutrinárias.

## 2 O REQUISITO DA FUNDADA SUSPEITA PARA BUSCA PESSOAL

No ordenamento jurídico pátrio, a busca pessoal está à luz dos artigos 240, §2<sup>o</sup>, e art. 244<sup>3</sup>, ambos do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), somente sendo autorizada, sem mandado judicial, face ao cumprimento do requisito legal da existência da “fundada suspeita” de que alguém esteja na posse de arma proibida, de objetos, papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Sendo este requisito o objeto de estudo nesta primeira seção.

Contudo, ainda que previsto na legislação, há um certo déficit, já que o termo “fundadas suspeitas”, em comum senso na doutrina, é demasiado vago, amplo e genérico e, por isso, esta tenta trazer melhor definição, a fim de inviabilizar o abuso na execução da medida sob o fundamento de deficiência da lei.

Sérgio Moraes Pitombo (1973, p. 2-3) conceitua “suspeitar” como o ato de conjecturar ou desconfiar sem base sólida e atribuir a qualidade de suspeita a determinada pessoa, coisa ou fato. De forma semelhante, Maria Thereza de Assis Moura (1994, p. 52) define que a suspeita é “desconfiança, suposição, perplexidade, uma simples hipótese. Consiste em olhar buscando algo ou pensando algo, porém, intimamente, sem qualquer base objetiva”. Ainda, Antonio Magalhães Gomes Filho (2005, p. 311) aduz que a suspeita “não passa de um simples estado de ânimo – fenômeno subjetivo –, que pode até possuir um valor heurístico, orientando a pesquisa sobre os fatos, mas que não tem aptidão para fundar o convencimento judicial”.

Expoente da doutrina processualista clássica, Borges da Rosa (1942, p. 148) ensina que “a suspeita deve ser fundada, isto é, não vaga, e, sim, forte, séria, apoiada num motivo plausível, aceitável, irretorquível; ter um fundamento real, indiscutível sobre que se apoie a sua razão de ser”.

Já Aury Lopes Jr. (2024, p. 243) define que a fundada suspeita é “cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e

<sup>2</sup> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] §2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

<sup>3</sup> Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

arbitrariedade) do policial”. De modo semelhante, há lições no sentido de que é “a permissão fornecida pela ‘fundada suspeita’ a causadora de arbitrariedades, porque é expressão extremamente genérica” (Polo, 2000, p. 9).

Dentre os estudiosos, Gisela Aguiar Wanderley (2024, RB-5.11) traz pontos mais profundos quanto ao tema ao afirmar que a expressão “fundada suspeita” é polissêmica, pois esta seria uma contradição em si mesma, já que se é fundada, deixa de ser suspeita, o que, por definição, seria infundada, e passa a enquadrar-se a mero sinônimo de indícios.

Todavia, a fim de trazer precisão a definição, visto que plurivocidade da expressão não foi, por sua vez, apaziguada pela interpretação doutrinária, conclui por melhor adotar a interpretação gramatical/literal, analisando o significado de cada palavra da expressão, baseando-se no dicionário da Língua Portuguesa, o qual define “suspeita” (substantivo) como a convicção fundamentada em indícios, mas não provada, a respeito de algo ou de alguém, e “fundada” (adjetivo), sinônimo de “fundamentado”, como estar assentado em bases, razões, motivos sólidos. Desse modo, define a “fundada suspeita” como uma convicção a respeito de algo ou alguém que, de modo destacado, está fundamentada em indícios que lhe confirmam base sólida (Wanderley, 2024, RB-5.11).

Ainda, entre as definições doutrinárias, Guilherme Nucci (2023, p. 594) aborda a definição de suspeita como “uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige que seja fundada a suspeita, o que é mais concreto e seguro”. Afirma ser impossível e impróprio elencar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas é crucial para a autoridade encarregada “revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente”.

Não obstante, há o questionamento, ainda que parte da doutrina insurge-se contra, o tirocínio policial seria o suficiente para cumprir o requisito da fundada suspeita? Para tanto, define-se o tirocínio policial como uma percepção mais afiada de fatos que estão relacionados à atividade prática policial, ocasiões cotidianas repetitivas que culminam em uma visão diferente para autoridade policial sobre o caso concreto, que um cidadão “comum” não teria. Elementos visuais objetivos somados aos elementos subjetivos formam a concepção da fundada suspeita e da atitude suspeita, nascendo para as autoridades policiais uma concepção pessoal sobre as características do suspeito durante suas várias interações com os cidadãos, ambiente, e diversas situações (Cruz, 2018, p.69).

Desse modo, há autores que defendem a utilização do tirocínio policial sob o argumento de que é a autoridade policial que está em constante contato com o mundo real, e possui experiência na rua e com o que se acredita ser comuns suspeitos de atividade delituosa. Ainda, argumentam que a “fundada suspeita” é um limitador da discricionariedade policial.

Em contrapartida, Gisela Wanderley (2017, p.1126) afirma que estes autores “ignoram por completo, pois, o cenário atual de prática generalizada da busca pessoal como rotina do policiamento ostensivo”.

Nesse rumo se segue a maioria da doutrina, Aury Lopes Jr. traz a seguinte reflexão:

[...] Assim, a autoridade policial poderá proceder à revista pessoal (e nos automóveis, caminhões, ônibus etc.), a qualquer hora do dia ou da noite, sem a necessidade de mandado judicial, bastando, para tanto, que alegue a “fundada suspeita” de que alguém possa estar ocultando (quase que) qualquer coisa...

Claro, em tese, há a possibilidade de o policial ser responsabilizado pelo crime de abuso de autoridade, previsto na Lei n. 13.869/2019, quando não houver “fundada suspeita”. O problema é que, ao dar-se tal abertura para o uso da autoridade, fica extremamente difícil a demonstração de que houve abuso. O que separa o uso do abuso quando há tal indefinição da lei? O problema de medidas assim, com amplo espaço para abusos, poderia

ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais. Infelizmente nada disso ocorre e, com ampla complacência dos julgadores, os abusos são frequentes. Não raras vezes, os próprios juízes legitimam as buscas de “arrastão” e sem qualquer critério legítimo, sob o argumento de que são “meros dissabores, justificados pelos altos índices de violência urbana” (claro, até porque eles estão imunes a tais dissabores...). Outros ainda, com precários subterfúgios discursivos, recorrem à lógica de que os fins justificam a (ilegalidade) dos meios. (Lopes Jr., 2024. p. 250)

Já Alexandre Morais da Rosa (2021, p. 625) enfatiza que a restrição de direitos de liberdade deve ser baseada em evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis. Abordagens policiais que se apoiam em 'intuições', mesmo que posteriormente comprovadas, são inválidas, pois a ação deve ser pautada em uma 'causa democrática e objetiva'. A 'fundada suspeita' deve decorrer da ação ou omissão do abordado, não apenas de avaliações subjetivas, estigmas ou preconceitos. Não se pode, portanto, aceitar como normal a nociva prática de empregar indiscriminadamente qualquer pessoa, destacando potenciais suspeitos com base em estigmas, pois tais ações acarretam na violação de Direitos Fundamentais como a presunção de inocência e a dignidade das pessoas.

Ademais, ante a vagueza e ampla generalidade da lei, gerou-se o desvirtuamento da fundada suspeita ao confundi-lá, na maior parte do cotidiano da atividade policial, com a “atitude suspeita”, ou ao “indivíduo suspeito”, à “situação suspeita”, entre outros. Contudo, a detecção de “atitudes suspeitas”, reduz-se a um juízo de mera adjetivação, pois na definição do adjetivo “suspeito”, está ausente a noção de “fundamento” e, também, inexistente referência a um complemento, já que se define apenas como aquele “que suscita inquietação ou cuidado” (Houaiss, 2001, p. 2.648), sendo, portanto, mera opinião, o que o torna incontrollável.

Já a expressão fundada suspeita, anteriormente destrinchada, traz a exigência de que a suspeita seja “fundada”, o que delimita o grau de convencimento necessário para a busca pessoal, trazendo-se a um juízo de probabilidade e não de certeza, o qual se refere, por sua vez, ao objeto da suspeita, qual seja, nos ditames do art. 244, posse de arma proibida e/ou corpo de delito. Portanto, admite-se a prática da busca a partir de um juízo de probabilidade, desde que indicado qual é o objeto de tal probabilidade, assim, a noção de “fundada suspeita” não significa nada a menos que haja um objeto dessa suspeita

Portanto, da mera leitura atenta das expressões já indica que a equiparação da indicação de fundada suspeita, nos moldes da norma, à mera percepção de atitude/situação/pessoa suspeita demonstra-se um duplo equívoco, de um lado, o abandono da exigência de fundamentação em indícios e, de outro, abandona-se a referência ao complemento.

Desse modo, tais ações rotineiras da autoridade policial de alegarem “atitude suspeita” como o efetivo cumprimento do requisito legal em apreço descaracteriza, em si, o previsto no art. 244 do Código de Processo penal, o qual vincula a fundada suspeita com a posse de corpo delito ou arma proibida. Com isso, opera-se :

[...]um decote desautorizado dos objetos cuja fundada suspeita de posse justifica a busca pessoal. [...]. Verifica-se aí uma desvirtuação da suspeita, que perde a referibilidade a um complemento objetivo delimitado na lei e se torna um mero adjetivo, que pode ser atribuído pelo policial a quaisquer atitudes, pessoas ou situações, sem vinculação a qualquer delimitação legal – em especial, sem qualquer vinculação a infração penal legalmente tipificada. Como consequência, a suspeita, em vez de limitar as possibilidades de execução da busca pessoal, torna-se potestativamente manipulável pelo policial (Wanderley, 2017, p. 1131).

Extrai-se do cotidiano jurídico, que ambas as expressões retromencionadas aparecem, frequentemente, nos discursos policiais a fim de justificar a execução de buscas pessoais, todavia,

sem corresponder ao requisito exigido pela lei, mas mascarando a aparência de legalidade a tais medidas.

Nessa dinâmica, verifica-se que a referência genérica à suspeita vem funcionando como um mecanismo automático de validação das escolhas policiais e, conseqüentemente, como um mecanismo de afastamento da responsabilidade judicial pela seletividade das práticas dos agentes policiais, tornando-se um tática bem-sucedida e comumente usada, pois o discurso policial, embora vago e lacunar, tem sido chancelado pelas autoridades judiciais, que legalizam a prática de buscas amparadas na percepção de “atitudes suspeitas” (Wanderley, 2017, p. 1131).

Em prol de toda a discussão e divergência, alcançou-se os tribunais superiores brasileiros, face a uma série de interposição de recursos que discutiam a temática, e assim decidiram debruçar-se sobre o tema e tentar conciliar as propostas de standard probatório para as medidas investigativas invasivas, com a finalidade de, a um só tempo, viabilizar o aprofundamento da investigação e evitar medidas arbitrárias ou discriminatórias, e eliminar a subjetividade em que as buscas pessoais são realizadas cotidianamente pelas autoridades policiais.

Em 2002, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 81.305-4, impetrado contra Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia-GO, autoridade coatora, de relatoria do ministro Ilmar Galvão, a primeira turma abordou o tema da existência ou não de fundada suspeita no caso concreto.

Extrai-se do acórdão (Brasil, 2002), que no *writ* pleiteou-se pedido de trancamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em face a um advogado, estudante de pós-graduação, pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, ante a recusa deste de ser revistado por policial militar. Narra-se que o impetrante estava chegando em sua residência quando, de forma abrupta, uma viatura policial, com 06 agentes, parou ao lado de seu carro determinando que este e o amigo em sua companhia saíssem do carro, ato contínuo, mesmo com as declarações de que o impetrante estava em frente a sua casa e que não entendia o motivo da abordagem, os policiais deram a ordem para que fosse realizada a busca pessoal, face a negativa do impetrante, os policiais chamaram, via rádio, superior hierárquico, o qual, ao chegar no local, ordenou ao impetrante que o acompanhasse a Delegacia de Polícia e caso negasse, seriam adotadas medidas coercitivas. Assim, o impetrante foi à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, e negado cópia ao impetrante, tampouco havia neste o registro de suas declarações e sua assinatura.

Os policiais militares, narram, do que consta do TCO, que estavam em patrulhamento quando avistou-se um carro com faróis ligados e assim abordaram os elementos, termo utilizado por estes, que estavam no carro, ato contínuo, deram a ordem para descerem e que seria realizado a busca pessoal, justificando a realização do procedimento no impetrante por este estar de “blusão”, podendo estar em posse de arma de fogo (Brasil, 2002).

Face a toda narrativa fática, impetrou-se, inicialmente, habeas corpus na 1ª instância, ao passo que o juízo a quo, autoridade coatora, denegou a ordem, assim, impetrou-se habeas corpus ao STF alegando a ausência de justa causa, fundada suspeita, para a realização da busca pessoal, pois a alegação de que suas vestes serem suspeitas seria insuficiente para a realização da busca pessoal, assim, face nulidade do procedimento, pleiteou-se o trancamento da futura ação penal e a nulidade do TCO (Brasil, 2002).

Neste contexto, a turma, seguindo o voto do ministro relator, deferiu o pedido do *writ* e por fim, assim ficou ementado, a saber:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA

RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (Brasil, 2002).

Desse modo, a partir de tal precedente, definiu-se na jurisprudência da Suprema Corte que a suspeita não pode basear-se somente em parâmetros subjetivos, discricionários das autoridades policiais, exigindo-se, portanto, elementos concretos que indiquem a necessidade da busca pessoal, face ao constrangimento e violação dos princípios constitucionais da privacidade e intimidade na realização do procedimento, pois, do contrário, ocorre o risco de referendar condutas arbitrárias, caracterizando-se patente abuso de poder (Brasil, 2002).

Nessa esteira, em 2022 o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Habeas Corpus, n.º 158580 - BA, de relatoria do ministro Rogerio Schietti, julgado pela Sexta Turma, abordou sobre a necessidade de contenção de abusos e melhor definição do que seja "fundada suspeita" para busca pessoal/veicular.

Do acórdão se extrai que o *writ* foi impetrado pleiteando-se o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base na busca pessoal realizada pelos policiais no réu, por violação dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, porquanto justificada apenas pela alegação genérica de que o recorrente estava em "atitude suspeita" (Brasil, 2022).

O voto do ministro teve como enfoque responder qual a exigência, em termos de standard probatório, para a realização de busca pessoal, a fim de definir se somente a genérica alegação de "atitude suspeita" seria suficiente ou não para a medida, concomitantemente, expôs lições sobre limitações de direito, o tirocínio policial, e trouxe a tona a reflexão do possível perfilamento racial com a ausência de justificativas e elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, visto que se vive em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo se concentra "em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc" (Brasil, 2022).

Definiu-se, por fim, alguns critérios e parâmetros, a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" para a realização da busca pessoal, sendo necessário que a fundada suspeita seja baseada em um juízo de probabilidade:

descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – e de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (Brasil, 2022, p. 53).

Trouxe como pilar para sua decisão, três principais razões pelas quais é necessário requerer elementos sólidos, objetivos e concretos para a busca pessoal, além da intuição fundamentada nas habilidades policiais:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre

ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes. Não por outra razão, a medida é chamada no direito norte-americano de stop (parada) and frisk (revista);

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial (racial profiling), reflexo direto do racismo estrutural, sobre os quais convém tecer considerações mais aprofundadas (Brasil, 2022, p.18-19).

Enfatiza que tal medida não pode ser utilizada como um salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias, conhecidas como "fishing expeditions", já que o artigo 244 do Código de Processo Penal não autoriza buscas pessoais realizadas como prática rotineira do policiamento ostensivo, com fins preventivos e exploratórios, somente sendo permitidas com finalidade probatória e motivação correlata.

Ainda, tal decisão manteve a perspectiva doutrinária de Aury Lopes Jr. (2024, p.250) de que é necessário justa causa prévia à abordagem, destacando que os fins não justificam os meios, ou seja, deve se rejeitar o argumento consequencialista de que a descoberta de corpo delito/arma, ou qualquer que seja as hipóteses previstas no art. 244, sana a ilegalidade do procedimento.

Conclui-se, portanto, que somado às lições doutrinárias ao entendimento dos tribunais superiores, a fundada suspeita, como já exposta, será efetivamente completa e real para realização da busca pessoal quando a autoridade policial portar-se em consonância com as regras do Código de Processo Penal, e não se evidenciarem apenas por critérios subjetivos, mas sim em juízo de probabilidade sólido e concreto.

### **3 VALIDADE COMO PROVA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

Aury Lopes Jr. (2024, p. 391) aduz que o processo penal, na sua complexidade como rito judicial, tenta realizar a reconstrução de um fato passado, na tentativa de concluir se este fato é genuinamente um fato típico, ilícito e culpável, portanto, um crime passível de apreciação estatal aplicando o seu *ius puniendi*. De modo semelhante, Glauco Giostra (2021, p. 27) concebe que o processo penal é um “itinerário cognitivo”, onde julgar é uma tarefa necessária e impossível ao mesmo tempo. Em razão de ser preciso dar uma resposta ao fato criminoso, é necessária! Mas é impossível, pois não há meios de obtê-la e tampouco somos capazes de conhecer a verdade, não podemos sequer jamais ter a certeza de tê-la obtido.

Assim, tanto a reconstrução falada por Lopes Jr., quanto o itinerário cognitivo concebido por Giostra, nasce e se molda, essencialmente, através das provas, produzidas, no âmbito penal, tanto na fase inquisitorial quanto na processual, e a partir dessas que o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, desse modo, o processo penal e a prova nele admitida integram os modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Nesse diapasão, conclui-se, nas lições de Guilherme Nucci (2023, p. 260), que “a finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso, busca-se a verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível”. Face a tal finalidade, razão de existir da prova, o Direito Processual regula os meios de prova, regulando suas formas de obtenção, se idôneas e

adequadas, e se são capazes de trazer os elementos construtores da convicção do julgador e a verdade que se deseja comprovar.

Neste ponto, mister se faz um adendo quanto a famigerada busca da verdade no processo penal, nas lições de Guilherme Nucci (2023, p. 45), no processo, não se pode, jamais, o juiz afirmar plenamente ter alcançado a verdade objetiva, aquela que corresponde perfeitamente com o acontecido no plano real, pois o magistrado somente tem uma crença convicta na verdade que transparece através das provas colhidas e, por tal motivo, condena ou absolve.

Nesse contexto, é que se revela o caminho seguido até a inteligência do legislador constituinte ao preconizar, no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal<sup>4</sup> (Brasil, 1988), um princípio constitucional explícito, o qual determina que nenhuma prova obtida por meios ilícitos será admitida no processo, seja ele penal, civil, trabalhista, militar, e/ou eleitoral, visando resguardar a garantia constitucional do devido processo legal.

Celso de Mello (Brasil, 2000) ensina que o dispositivo constitucional em questão, abaliza que ninguém pode ser denunciado, processado ou condenado com fundamento em provas ilícitas, pois a atividade persecutória do Poder Público é precisamente subordinada à estrita observância de parâmetros de caráter ético-jurídico, e sua transgressão só pode significar o infeliz contexto emergente de nosso sistema normativo, com a absoluta ineficácia dos meios probatórios produzidos pelo Estado. Desse modo, a Constituição da República, como marco da expressiva conquista dos direitos instituídos em favor daqueles que sofrem a ação persecutória do Estado, tornou inadmissíveis, no processo, as provas inquinadas de ilegitimidade ou de ilicitude.

Face a isso, seguindo a premissa constitucional, o legislador introduziu no direito processual penal o art. 157, redação dada pela Lei no 11.690, de 2008 (Brasil, 1941), onde dispõe que são inadmissíveis provas ilícitas, entendidas como aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo ser desentranhadas do processo. Com isso, os estudiosos tomaram como gênero a expressão provas ilícitas, do qual surgem duas espécies, quais sejam as obtidas em violação a normas constitucionais e/ou as obtidas face à violação às normas infralegais.

Espontaneamente, são provas ilegais as que afrontam qualquer norma da legislação ordinária, desse modo, envolvem tanto as penais quanto as processuais penais. Uma prova conseguida por infração à norma penal como, por exemplo, uma confissão obtida por tortura - art. 1, inc. I, alínea “a”, Lei 9.455/97- , ou obtida violando-se norma processual penal, como no caso de laudo produzido por um só perito não oficial - art. 159 do CPP - , constitui prova ilícita e deve ser desentranhada dos autos (Nucci, 2023, p. 259).

Nesta esteira, imperioso trazer a lição de Grinover (1992, p. 46-47) quanto as provas ilícitas e sua inadmissibilidade no processo penal, essa traz o brilhante entendimento de que o sistema processual penal pátrio “é imaturo em assegurar, efetivamente os direitos e garantias individuais para acolher a teoria da proporcionalidade, devendo prevalecer à vedação total da aceitação das provas obtidas ilicitamente”. Contudo, traz a ressalva de que a não aceitação da prova ilícita não se reveste de caráter absoluto, a admitindo como exceção, no caso do erro judiciário, em que o réu, tendo sido condenado imprópriamente, valeria-se da prova ilícita para alcançar sua absolvição, estando agindo, dessa forma, em legítima defesa.

No tema aqui em análise, a busca pessoal, sendo um procedimento de procura e localização de pessoas, objetos ou vestígios ao fato apurado no processo penal e no interesse do respectivo processo penal, é um meio de obtenção de prova, ato processual, e à luz da exigência legal disposta no art. 244 do CPP tem como requisito para sua realização a caracterização da fundadas suspeitas, já destrinchada anteriormente. Portanto, concomitante com as lições tragas anteriormente, não

---

<sup>4</sup> Art. 5º. [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

estando presente o supracitado requisito, não se cumpre a exigência legal, assim, considera-se ilícita a busca pessoal e a prova que essa gerar, face a violação a dispositivo de lei federal.

Sendo importante trazer a reflexão de que a violação supracitada gera, espontaneamente, a violação a preceito constitucional, pois a busca pessoal é uma medida que afeta o direito à liberdade e o direito à privacidade do cidadão no espaço público, e em razão disso, no Estado de Direito, à luz do princípio da legalidade (CR/88, art. 5º, II, e art. 37, caput), tal medida estatal não pode ser indiscriminada, desregulada e desmotivada.

Nesse contexto, a fim de robustecer mais o tema, com o advento do art. 157, §1, do CPP<sup>5</sup>, este ampliou a inadmissibilidade das provas ilícitas, já sendo preceito constitucional, para que também se alcançasse às provas derivadas das ilícitas, de modo que trouxe ao ordenamento jurídico uma noção de contaminação destas pelas provas ilícitas, e dessa concepção nasce o diálogo do ordenamento jurídico brasileiro com a teoria dos frutos da árvore envenenada, traduzida do inglês “fruits of the poisoned tree”, sendo originária no direito norte-americano, a qual resguarda as garantias das partes envolvidas no processo penal e evita não só o descumprimento das normas constitucionais, como também o decisionismo e eventuais abusos por parte do órgão julgador e das autoridades competentes à produzir provas.

Para melhor esclarecer tal teoria, apresenta-se um caso concreto julgado pela Suprema Corte Norte Americana, *Wong Sun v. US*, em 1963, onde o indivíduo “A”, o qual foi preso ilegalmente, informou aos policiais que “B” estava em posse de entorpecente, o qual, por sua vez, ao ser confrontado, exibiu certa quantidade de heroína consigo. Concomitantemente, “B” declarou que o indivíduo “C” é quem seria o responsável pelo tráfico de drogas, tendo este último sido legalmente acusado e libertado após o pagamento de fiança, e logo depois, voluntariamente, retornado para dar sua versão dos fatos.

No julgamento, ficou perceptível que as provas em questão não seriam obtidas se não fosse a ação de “A”, contudo, face a ilicitude de sua prisão, a Suprema Corte entendeu que as drogas apreendidas com “B” não poderiam ser utilizadas como evidências contra “A”, uma vez que a conexão entre as drogas apreendidas com “B” e a declaração de “A” seriam próximas o suficiente para justificar a exclusão das evidências.

Desse modo, verifica-se que as drogas apreendidas com “B” eram inadmissíveis contra “A”, já que a alegação de “A” foi obtida de forma ilegal, assim, mesmo não tendo ocorrido ilegalidade no ato contra “B”, mas sim no ato contra “A”, a ilegalidade de sua prisão contaminou as provas obtidas por derivação em relação à “B”(Melo, 2023, p. 36-37).

Já no caso de “C”, não foi considerada a exclusão das provas derivadas da ilícita, uma vez que “C”, após ter sido informado acerca dos seus direitos, questionado e liberado, deliberadamente retornou para realizar a sua confissão. Assim sendo, a Corte Suprema entendeu que as consequências da confissão de “C” não foram unicamente ocasionadas pela prisão ilegal de “A”, face a sua própria confissão (Melo, 2023, p. 36-37).

Portanto, a teoria dos frutos da árvore envenenada consiste no atrelar do caráter ilícito das provas obtidas através da violação das normas legais e constitucionais às provas geradas desta, de modo que a ilicitude de tais provas se estendem, portanto, se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente contaminados por derivação (Lopes Jr., 2024, p. 466).

---

<sup>5</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Por fim, Aury Lopes Jr., sendo importante mencionar que este denomina tal teoria como “princípio da contaminação”, traz importante reflexão quanto ao tema:

O maior inconveniente é a timidez com que os tribunais tratam da questão, focando no “nexo causal” de forma bastante restritiva para verificar o alcance da contaminação. Existe uma tendência muito clara na jurisprudência brasileira de evitar o “efeito dominó”, sem considerar que diante de uma ilicitude, há que se reconhecer a contaminação, até para sinalizar os demais órgãos da administração da justiça (incluindo a polícia judiciária) de que é preciso agir, mas dentro da legalidade. A Suprema Corte norte-americana ensina a importância de nos preocuparmos com a “integridade judicial”, ou seja, em não dar aprovação judicial aos abusos e às provas colhidas em desacordo com as regras legais. É a incorporação do efeito dissuasório – deterrent effect. Os tribunais superiores têm a missão de “comunicar” o padrão de ética e o padrão de legalidade do processo penal. É compromisso do STF e do STJ “comunicar” a validade e o alcance das regras do devido processo e de exclusão da prova ilícita (exclusionary rules) de forma clara e objetiva, sem o casuísmo conveniente que se vê hoje. E mais: quando se anula um processo por ilicitude da prova, não se pode pensar na proporcionalidade vinculada àquele caso, senão em relação ao sistema de administração de justiça. É uma ponderação, mas em relação àquele caso pontual, senão em relação à lisura do sistema de administração da justiça, para evitar que dezenas ou centenas de outras ilegalidades sigam sendo praticadas na coleta de provas. Essa é uma comunicação eficiente do alcance e eficácia das regras do devido processo. Assim, acabam tornando lícitas provas que estão contaminadas, sob o argumento de que não está demonstrada claramente uma relação de causa e efeito. Significa considerar que não existe conexão com a prova ilícita ou que essa conexão é tênue, não se estabelecendo uma clara relação de causa e efeito. (Lopes Jr., 2024, p. 647)

Em prol às concepções doutrinárias tragas, ao introduzi-lás no tema aqui em pesquisa se elucidar o porquê da necessidade do devido cumprimento do requisito legal das fundadas suspeitas para realização da busca pessoal, sem esta, todo o procedimento e as provas obtidas deste se contaminam, sendo sempre bom e importante lembrar: punir é necessário, punir é civilizatório, mas não a qualquer custo. É preciso respeitar as regras do devido processo, até porque, nas palavras de Giostra (2021. p.36) “as regras processuais são um guardrail metodológico”, limites para a atividade de pesquisa, aquisição e valoração das provas. Sendo de suma importância levar essa concepção para a demarcação dos limites de validade da prova e o constante tensionamento com a “busca da verdade”, a utilizando com barreira para evitar que se caia no abismo do consequencialismo e do substancialismo inquisitório (Lopes Jr., 2024, p. 393).

Nessa semântica é que vem os Tribunais Superiores atuando, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão da sua missão constitucional de interpretação às leis federais e a aplicação adequada e uniforme desta em todo o território nacional, é o alvo das inúmeras ações que discutem a validade da busca pessoal realizadas cotidianamente nos cidadãos brasileiros.

Desde o precedente paradigma da discussão, qual seja, o Recurso em habeas corpus nº 158580 - BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado pela 6ª Turma em abril de 2022, vem se aplicando reiteradamente, à luz do caso concreto, que a violação da exigência legal da fundada suspeita para realização da busca pessoal resulta na ilicitude da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sendo o caso da supramencionada teoria dos frutos da árvore envenenada.

Concluiu-se então, como já elucidado no capítulo anterior, que a busca pessoal sem mandado prévio depende de standard probatório mínimo, qual seja, a fundada suspeita, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito,

evidenciando-se a urgência de se executar a diligência, em consonância com o disposto no art. 244 do CPP (Brasil, 2022).

Nessa esteira, definiu-se que as fundadas suspeitas não se caracterizam, isoladamente, sob os comuns argumentos: (i) denúncia anônima (Brasil, 2023; Brasil, 2023); (ii) tentativa de fuga ao visualizar a guarnição policial (Brasil, 2022); (iii) nervosismo (Brasil, 2023); (iv) arremesso ou abandono de objeto (Brasil, 2022); (v) ponto conhecido de tráfico (Brasil, 2023); (vi) caracteres pessoais do investigado (Brasil, 2022); (vii) atitude suspeita genérica (não especificada) (Brasil, 2023); (viii) suspeito conhecido no meio policial (Brasil, 2022); (ix) mudança de direção, quando visualizada viatura policial (Brasil, 2023). (Wanderley, 2024, p. RB-6.6).

Por fim, aponta a decisão retro referida que o fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos, independentemente da quantidade, como nos casos de tráfico de droga, após a busca pessoal infundada, não convalida a ilegalidade prévia da sua prática, pois é necessário que o requisito ‘fundada suspeita de posse de corpo de delito’ seja aferido com base no que se tinha antes da diligência, não havendo razão de se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à busca pessoal, justifique a medida.

Para finalizar a presente seção, já estando claro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a ilicitude da busca pessoal e a contaminação das provas derivadas desta, complementa-se com o entendimento de Aury Lopes Jr. (2024, p.447), o qual aduz que existe um verdadeiro direito à exclusão das provas inadmissíveis, como no caso do tema em debate, esclarece que este direito é correlato ao direito à prova, e serve como importante filtro para evitar o grave retrocesso de construir um processo penal para atender aos inquisitórios fins do direito penal do autor. Portanto, todas as provas que derivam de busca pessoal ilegal, devem ser desentrenhadas do processo, nos moldes do art. 157 do CPP.

Imperioso mencionar que, em alguns casos levados a 2º instância, a absolvição é o resultado, à luz de cada caso concreto, pois se os agentes que vieram a cometer determinado delito e este foi descoberto face à realização de busca pessoal, sendo esta a única prova de materialidade do crime, e essa for ilícita, conseqüentemente, o agente será absolvido por ausência de materialidade.

Em razão disto é possível passar-se o sentimento de impunidade na sociedade, contudo, em razão de ser a busca pessoal um meio probatório, e ainda, medida investigativa evasiva, é necessário um balanceamento entre a justiça e os direitos fundamentais individuais. Desse modo, por se estar intimamente relacionado com as questões anteriores, especialmente a com-preensão dos modos de construção do convencimento do juiz, da eficácia da principiologia probatória e da superação do dogma da verdade real, os limites à atividade probatória surgem como decorrência do nível de evolução do processo penal que leva à valoração da forma dos atos processuais enquanto garantia a ser respeitada (Lopes Jr., 2024, p. 458).

Em prol de todo exposto, é visível a íntima relação e interação entre prova e decisão penal, de modo que se estabelece mecanismos de controle em ambas as dimensões, na tentativa de com isso reduzir o autoritarismo e o erro judiciário. Portanto, visto a necessidade de estabelecer as regras de admissão e produção da prova, e que se defina o que é necessário em termos de prova (qualidade e credibilidade) para proferir uma sentença condenatória ou absolutória é que o Superior Tribunal de Justiça vem atuando e coibindo provas produzidas a partir de buscas pessoais realizadas sem a presença do requisito legal da “fundada suspeita”, a fim de se resguardar não só direitos fundamentais e garantias constitucionais, como, também, o devido cumprimento das leis ordinárias.

#### **4 OS REFLEXOS NA ATIVIDADE POLICIAL APÓS OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Ao propósito de findar o presente trabalho, se traz, à luz das conclusões jurisprudenciais e doutrinárias por fim já elucidadas, os possíveis reflexos na atividade policial após a judicialização do tema. A delimitação e rigor da fundada suspeita como requisito de validade para busca pessoal fomenta ou inibe a atividade policial? Qual o caminho a se seguir para o aprimoramento da atividade policial, para se dar a cientificidade necessária ao procedimento? São perguntas como essas que a presente seção se dedica a responder.

De todo o exposto, observou-se que a fundada suspeita e a busca pessoal foi um tema discutido nos tribunais superiores, e ainda prescindível de muita análise por parte do Estado, com a intenção de não banalizar essa ação e assim não haver detrimento do meio de obtenção de prova tão importante no cotidiano policial e judiciário, ou seja, a fundada suspeita como requisito para busca pessoal foi delimitada e conceituada, de modo que não deixasse o policial ficar à mercê de interpretações pelos Tribunais, e de igual modo, evitar que um importante meio de obtenção de prova como a busca pessoal fosse realizada à margem da lei, culminando na violação dos direitos fundamentais à intimidade e privacidade sem a devida motivação legal, restando patente insegurança jurídica no dia-a-dia.

Nesse diapasão, insta salientar a importância estatal da atividade policial, a qual é crucial para o controle social e o funcionamento do sistema da justiça criminal. O principal objetivo da força policial é manter a ordem pública e a segurança individual e coletiva, para conquistá-lo a legislação confere poderes à força policial para exercer poderes coercivos sobre as atividades dos cidadãos em nome do Estado, contudo, impõe restrições legais a fim de evitar o abuso de poder em tais atividades, equilibrando a balança.

A Constituição Federal Brasileira delega a seus agentes, em específico, às polícias, o dever de fazer segurança pública para a preservação da ordem pública. Mesmo sendo uma relação verticalizada entre Estado e indivíduo, ações coercitivas policiais, como a busca pessoal, devem sempre ser pautadas pela legalidade e ética profissional, desviando de comportamentos que desabonem o bom relacionamento entre o Estado e o particular.

Nesta esteira, o policial militar, o qual possui, nos termos do art. 144, §5º da CF/88 (Brasil, 1988), a prerrogativa do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, em situações cotidianas realiza buscas pessoais sob o fundamento de situação suspeita, mas na realidade, não consegue identificar quem é o infrator e quem não é, contudo, continuam abordando cidadãos na base do “*feeling*” e no tirocínio policial.

Diante desta realidade é que surge a necessidade da qualificação, preparação e treinamento do policial para lidar de maneira profissional em tais situações, respeitando os princípios da legalidade, ética e dignidade da pessoa humana sem, contudo, colocar em risco a própria segurança, a do abordado e de terceiros.

Neste contexto, contudo, é de suma importância trazer a perspectiva profissional do policial acerca do procedimento de busca pessoal, a fim de se poder analisar, por meio dos dados, como é a capacitação das forças policiais para realizarem as buscas pessoais. Para tanto, se traz a pesquisa realizada por Azor Lopes Júnior da Silva, Advogado (OAB/SP), Professor Universitário (bacharelado e pós-graduação em Direito), e Coronel da Reserva da Polícia Militar de São Paulo, publicada na Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública em 02 de abril de 2023, onde desenvolveu-se a pesquisa sob dois flancos, primeiro um questionário, num universo de 564 policiais, identificando-se a participação de 282 praças e 274 oficiais de Polícia Militar; 04 policiais

civis não delegados e outros 04 delegados de polícia civil, e o segundo, foi realizado uma entrevista semiestruturada com 22 chefes de polícia,.

A pesquisa coletou os dados entre os dias 08 e 13 de novembro de 2022, por meio de questionário, apresentado dentro da plataforma “Formulários Google” e dirigido equitativamente, pelos aplicativos de mensagens instantâneas “WhatsApp” e “Telegram”, para oficiais (nível de gestão) e praças (nível de execução) da polícia militar, tanto do serviço ativo quanto já inativos, distribuídos em todas as 27 unidades da federação brasileira; convidou-se também um número restrito de policiais civis (delegados de polícia e não delegados de polícia), porém a adesão com retransmissão dessa categoria foi muito baixa (Silva Junior, 2023).

No primeiro flanco, o questionário, veja-se os dados que mais acrescenta para este trabalho. A primeira pergunta (“Escolha a opção que mais se aproxime de seu pensamento como profissional de polícia:”), apresentou-se 2 alternativas, sendo que 558 dos respondentes afirmaram “defino pessoas ‘com comportamento suspeito’ e não ‘pessoas suspeitas’”, enquanto 06 desse mesmo universo respondentes (1,1%) afirmaram “defino ‘pessoas suspeitas’ a partir de sua aparência, raça e vestimentas” (Silva Junior, 2023, p. 11).

Para diminuir o nível de abstração ou subjetivismo e detectar fatores mais objetivos que levam policiais a suspeitar de uma pessoa, apresentou-se 16 indicadores de suspeição e solicitou-se que o respondente apontasse 5 (cinco) entre eles que, combinados, levariam a suspeitar e abordar uma pessoa, as 5 principais escolhidas foram: (a) 410 dos respondentes (72,7%) centraram um de seus 5 fatores no fato de o suspeito “estar trajando roupas incompatíveis com o clima (blusas no calor; sem agasalho no frio)”; (b) 406 dos respondentes (72%) centraram um de seus 5 fatores no fato de suspeitar de “qualquer pessoa parada próxima a pontos de frequente comércio ou uso de drogas ilícitas”; (c) 343 dos respondentes (60,8%) apontaram como 1 dos principais indicadores a existência “certos tipos de tatuagem” no suspeito; (d) 342 dos respondentes (60,6%) assinalaram como 1 dos 5 principais fatores de suspeição, a pessoa “estar em bares ou lanchonetes frequentados por indivíduos com antecedentes criminais”; (e) 295 dos respondentes (52,3%) disseram que entre os 5 principais indicadores de suspeição seria o indivíduo “estar andando ou trafegando em horários de repouso noturno” (Silva Júnior, 2023, p. 12).

A 2ª (segunda) pergunta foi “Presentes os principais fatores, que combinados, te levam a suspeitar e abordar uma pessoa, você:”, e obteve como resultado: 355 respondentes (62,9%) assinalaram que “sempre, durante ou após a abordagem, realiza a busca pessoal (revista)”, enquanto 209 respondentes (37,1%) afirmaram que “nem sempre, durante ou após a abordagem, realiza a busca pessoal (revista)” (Silva Júnior, 2023, p. 12).

Já a 3ª (terceira) pergunta foi “Qual a razão que te leva a realizar a busca pessoal (revista)?”, a qual 435 dos respondentes (77,1%) afirmaram “suspeita de o abordado estar portando arma ou droga ilícita”, ao passo que 129 dos respondentes (22,9%) afirmaram “seguir um protocolo policial, mesmo que não haja suspeita de porte de arma ou droga ilícita” (Silva Júnior, 2023, p. 12).

No 4º (quarto) questionamento, qual seja “Com que frequência suas abordagens terminam em busca pessoal (revista)?”, obteve o resultado em 249 dos respondentes (44,1%) afirmaram que “em todas as abordagens eu realizo a busca pessoal (revista)”; entre os mais seletivos e criteriosos, 242 dos respondentes (42,9%) afirmaram que “de cada 10 abordagens, entre 4 e 8 eu realizo a busca pessoal (revista)”, enquanto somente 73 dos respondentes (12,9%) afirmaram que “de cada 10 abordagens, entre 1 e 3 eu realizo a busca pessoal (revista)” (Silva Júnior, 2023, p. 12).

Na 5ª (quinta) pergunta, questionou-se “Com que frequência suas ‘buscas pessoais’ (revistas) conseguem encontrar coisas ilícitas em poder da pessoa revistada?”; para qual 407 dos respondentes (73,2%) responderam que “de cada 10 revistas realizadas, entre 1 e 3 foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado”; 144 dos respondentes (25,9%) afirmaram que “de cada 10

revistas realizadas, entre 4 e 8 foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado”; por fim, 5 respondentes (0,9%) disseram que “em todas 10 revistas realizadas foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado” (Silva Júnior, 2023, p. 12).

Por fim, no 7º (sétimo) questionamento, o último de relevância para a construção do presente trabalho, qual seja “Você acredita que haja legalidade na chamada ‘busca pessoal preventiva’ (busca pessoal aleatória sem fundada suspeita, com o objetivo de mostrar atuação da polícia em prevenir crimes)?”, 294 dos respondentes (52,1%) afirmam acreditar que haja legalidade, enquanto 270 dos respondentes (47,9%) entendem não haver legalidade nas “buscas pessoais preventivas” (Silva Júnior, 2023, p. 13).

Sob o segundo flanco, a entrevista realizada com 22 chefes de polícia, o dado que mais agrega ao intuito desta seção é que todos os 22 entrevistados, afirmaram acreditar que o chamado “tirocínio policial”, o mais comumente usado pelos policiais militares como justificativa para realizarem buscas pessoais, é passível de ser objetivado, identificar fatores objetivos, a despeito de um reconhecido grau de subjetividade (Silva Júnior, 2023, p.15). E ainda, responderam afirmativamente que existem protocolos corporativos regendo abordagens e busca pessoal, sendo que 13 deles apontaram que esses protocolos são definidos por critérios objetivos, enquanto 9 entendem que os critérios desses protocolos não são objetivos.

Ante todo o exposto, é significativo identificar na pesquisa que 62,9% dos policiais afirmaram que “sempre, depois ou durante a abordagem, realiza a busca pessoal” e 44,1% dizem que “em todas as abordagens realizo a busca pessoal”, apesar de, em contraponto, 73,2% apontaram que “de cada 10 revistas realizadas, entre 1 e 3 foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado”.

Nessa semântica, é importante colacionar dado trago pela pesquisa “Por que eu?” realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e data\_labe, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, a qual trata sobre o racismo nas buscas pessoais realizadas pelas polícias militares, tema de extrema relevância e que, inclusive, foi abordado no acórdão do precedente paradigma retromencionado - RHC 158580/BA STJ (Brasil, 2022) -, mas que para este trabalho é de relevância o dado que revela que entre os respondentes 83,8% dos brancos e 87,5% dos negros nunca foram conduzidos à delegacia após uma abordagem (IDDD, 2022), portanto, das buscas pessoais realizadas cerca de 80% não são conduzidas para a delegacia, ou seja, somente 20% das buscas pessoais realizadas lograram sucesso em encontrar flagrante delito.

Face a todos esses dados, verifica-se a falta de precisão nos métodos atuais de identificação de suspeitos no policiamento ostensivo, ainda que, de acordo com a pesquisa de Azor Lopes, dos 22 chefes de polícias entrevistados, 95,5% afirmaram a existência de procedimento padronizado (protocolos) de abordagem a pessoas e de busca pessoal em suas corporações e que, a partir dos seus pontos de vista, tais protocolos são definidos por critérios objetivos, ao contrário dos 40,9% deles que afirmaram não haver critérios objetivos (Silva Júnior, 2023, p. 15).

Desse modo, a partir dos precedentes do STJ, o qual firmou o entendimento de que a fundada suspeita deve ser, necessariamente, baseada em um juízo de probabilidade descrito com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito (Brasil, 2022, p. 53), tornou-se necessário que as forças policiais revisitem sua doutrina e extirpem o falso conceito de que a busca pessoal preventiva se legitimaria no poder de polícia discricionário e que a fundada suspeita estaria presente sob os fundamentos de “atitude suspeita”, “nervosismo”, ou que o tirocínio policial seria suficiente para justificar a realização de buscas pessoais.

Assim, um dos principais reflexos da atual construção jurisprudencial é que as corporações policiais adotem protocolos, um procedimento operacional padrão, em que sejam formalmente

assinalados elementos situacionais e pessoais indicativos daquilo que dê lastro à um juízo de probabilidade mais objetivo e aferível, capaz de concluir pela “fundada suspeita”, caso a caso, que incentive diligências investigatórias prévias, com a necessária ressalva de se evitar a presença de preconceitos e estereótipos.

Para isso, carece aos gestores das polícias promover em suas corporações um movimento educacional dirigido à compreensão de que o processo penal é instrumento formal e aberto à ampla defesa e ao contraditório, e a busca especial é um dos importante meios de obtenção de prova dentro do sistema de justiça criminal, daí o porquê da formalidade em objetivar a “fundada suspeita” que legitimará a ação policial com a final condenação do imputado.

Ademais, outra realidade que demanda ser necessária no cotidiano policial é a implementação do uso de câmeras corporais, considerada uma medida promissora para reduzir a letalidade resultante das ações policiais e para aumentar a confiança da população nas instituições policiais. Inclusive é uma prática adotada em diversos outros países, nos Estados Unidos, por exemplo, foi incentivada a partir de 2013 quando o então presidente Barack Obama estabeleceu a Força-Tarefa sobre Policiamento do Século 21, devido à repercussão da opinião pública a partir de casos de violência policial, nos quais indivíduos majoritariamente negros foram assassinados por policiais majoritariamente brancos, como por exemplo, em recente caso, o assassinato de George Floyd, ocorrido em 2020, em Mineápolis USA, em que se utilizou, como prova, as imagens das câmeras corporais no julgamento de Derek Chauvin, policial responsável pela morte (Lima *et al*, 2022, p.14).

Inclusive no precedente paradigma, já destrinchado nas primeiras seções, RHC 158.580 STJ (Brasil, 2022), se estabeleceu diretrizes para a realização de buscas pessoais e, valendo-se das premissas estabelecidas no julgamento do Habeas Corpus n° 598.051/SP (Brasil, 2021), conferiu especial importância ao uso de câmeras acopladas nos fardamentos dos agentes policiais com o intuito de coibir excessos e ilegalidades, reduzir os danos das operações policiais em áreas socialmente marginalizada, resguardar os policiais de injustas acusações de abuso e, sobretudo, aprimorar o controle sobre a atividade policial.

Atualmente, há alguns Estados Brasileiros que adotam o uso das câmeras, Santa Catarina utiliza desde julho de 2019, Rondônia desde agosto de 2019, e São Paulo implementou as câmeras desde maio de 2021. Este último há o diferencial de que, diferente do que ocorre em outros países, as câmeras ficam ligadas durante a integralidade do turno e não apenas no momento de atendimento de uma ocorrência, de acordo com o estudo do Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getulio Vargas (FGV), até agosto de 2022 foram distribuída, aproximadamente, 10 mil câmeras até essa data (Monteiro *et al*, 2022, p. 10), sendo os equipamentos alugados de forma a evitar a obsolescência tecnológica e todas as imagens captadas são armazenadas em nuvem, ainda, o sistema possibilita uma cadeia de custódia legal dos registros, o que permite que as imagens sejam compartilhadas entre as demais instituições policiais e de justiça criminal, servindo de evidências válidas no processual de persecução penal (Lima *et al*, 2022, p. 16).

O estudo do Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getulio Vargas (FGV) indicou que a introdução das câmeras corporais causou uma redução significativa na média de casos de uso da força policial, em especial de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial, nas áreas que receberam a nova tecnologia na capital metropolitana, verificou-se que a introdução das câmeras causou uma redução de 57% de MDIP em relação às companhias que ainda não as adotaram (Monteiro *et al*, 2022, p.21). Analisou-se, ainda, os possíveis canais de impacto e não se encontrou evidências de que as câmeras estão associadas a uma possível redução do esforço policial, ao contrário, houve aumento de registros de ocorrências por porte de drogas e porte de armas.

Assim, verifica-se que o entrecruzamento da adoção de novas tecnologias, como a das câmeras corporais, face ao impacto por elas gerado nos índices de uso da força, além da adoção de protocolos de procedimentos operacionais por parte dos comandos das polícias militares em todo o país, evidencia a possibilidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da atividade policial, a fim de cercear possíveis abuso de autoridade.

Conclui-se, portanto, que a partir da discussão nos tribunais superiores sobre a delimitação da fundada suspeita como requisito de realização de buscas pessoais, esta fomenta e inova a atividade policial, a incentivando a atualizar-se para melhor convívio com a sociedade, seja criando protocolos internos objetivos para realização de buscas pessoais ou adotando câmeras corporais, para assim resguardar tanto sua prerrogativa constitucional de manter a ordem pública realizando policiamento ostensivo, quanto à salvaguarda dos direitos fundamentais da intimidade, privacidade e dignidade humana dos cidadãos brasileiros.

#### 4 CONCLUSÃO

O artigo teve como objetivo destacar a importância da discussão nos tribunais superiores quanto ao requisito da fundada suspeita para realização de buscas pessoais, o qual trouxe por muito tempo certa insegurança jurídica face a sua vagueza, a qual resultou em rotineiras buscas pessoais por parte das policiais militares à margem da lei e ignorando o previsto nos art. 240, §2º e art. 244, do Código de Processo Penal, e realizando tal procedimento sob os fundamentos, isolados, de “atitude suspeita”, “nervosismo”, “denúncia anônima”, “local conhecido por tráfico de drogas”, “vestimenta”, entre outros, à míngua de diligências investigatórias prévias e de quaisquer outros elementos concretos que consubstanciasse justa causa, como, por exemplo, aqueles vinculados no dispositivos normativos supramencionados, quais sejam, a posse de arma proibida, de objetos, papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse contexto, a menção genérica à suspeita atuou por muito como um mecanismo automático para validar as ações policiais. O discurso policial, mesmo sendo vago e incompleto, foi aceito pelas autoridades judiciais, que legitimaram a prática de buscas baseadas na percepção de "atitudes suspeitas". O que, por muito tempo, condicionou o afastamento da responsabilidade judicial dos agentes públicos, face a seletividade de suas medidas, tornando-se, então, uma tática eficaz e comum.

A partir desse cenário, demonstrou-se no presente artigo a importância do *leading case* do Superior Tribunal de Justiça, o RHC 158580/BA, o qual fixou o entendimento de que, para se caracterizar “fundada suspeita”, deve haver um juízo de probabilidade descrito com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Caso contrário, a busca pessoal, realizada à margem a lei, sem estar caracterizada a fundada suspeita para tal, é considera ilícita, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, nos termos do art. 157, §2º, do CPP, e em consonância com teoria dos frutos da árvore envenenada.

Portanto, não havendo provas legítimas e sólida para a prolação condenatória penal, já que pela sua ilicitude é descartado o material probatório, o destino certo é o da absolvição do acusado da prática do crime pelo qual foi imputado, ainda que este tenha de fato cometido o delito, acarretando em impunibilidade, a qual poderia ter sido evitada se a polícia tivesse melhor preparo, capacitação, e o entendimento de que o processo penal é instrumento formal e aberto à ampla defesa e ao contraditório, e a busca especial é um dos importante meios de obtenção de prova dentro do

sistema de justiça criminal, daí o porquê da importância da formalidade em objetivar a “fundada suspeita” para legitimar a ação policial.

Nesse contexto é que entra o dever estatal, em especial, a atuação do Poder executivo de aplicar políticas públicas à aprimorar a atividade de seus órgãos de segurança pública, como, a título de exemplo, a atual discussão no Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre novas diretrizes para abordagens policiais e uso da força, a fim de reduzir a letalidade das forças de segurança (G1, 2024). No presente momento, está a se elaborar uma nova portaria ou decreto, que deve ir para consulta pública em breve, ainda tramitando internamente no MJSP, sendo coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e com participação de diversos representantes das polícias, de associações de agentes de segurança pública, dos secretários estaduais e dos Ministérios de Direitos Humanos e da Igualdade Racial, uma das proposta é que caso um ente federativo não siga as futuras regras, poderá ficar sem dinheiro do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

As diretrizes do governo federal atualmente estão na Portaria Interministerial 4.226/2010, e a nova discussão propõe alterar diversas regras desta regulamentação, como dispor sobre o procedimento de busca pessoal e domiciliar, tendo em vista que na portaria criada em 2010 não há diretrizes sobre o procedimento. Há como possibilidade de se estabelecer as seguintes diretrizes na realização de tais procedimentos: a) informar à pessoa submetida à busca as razões para a revista e seus direitos; b) limitar ao mínimo necessário o escalonamento da força durante a busca, de forma proporcional à resistência apresentada pela pessoa; e c) registrar a identidade da pessoa, as razões para a realização da busca pessoal e o nível de força empregada.

Nessa esteira, como incentivo de adoção de novas tecnologias para aprimoramento atividade policial, é que o Ministério de Justiça e Segurança Pública em 28 de maio exarou a Portaria nº 648/2024, a qual estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. A norma, de caráter orientativo, é direcionada aos órgãos de segurança pública de nível federal, estadual e municipal e condiciona o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais, condicionada à observação das diretrizes. A referida portaria se dedica a estabelecer diretrizes claras, visando à proteção dos direitos e garantias dos profissionais de segurança pública e dos cidadãos brasileiros, a padronização de procedimentos de uso e gestão dos registros audiovisuais, qualificação de produção de provas materiais, promoção de estudos científicos e técnicos para políticas públicas de segurança e o estabelecimento de mecanismos de supervisão dos projetos, encorajando a transparência e participação social.

Desse modo, nota-se que com o incentivo do Poder Executivo, em conjunto com a ação do Poder Judiciário, ao longo do tempo será perceptível o aprimoramento e capacitação da polícia militar brasileira para realizar medidas evasivas, como a busca pessoal, que são necessárias ao cotidiano da justiça criminal, trazendo verdadeira segurança jurídica à sociedade brasileira.

Por derradeiro, há de se frisar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça gerou, como consequência, 3 intercorrências: (i) a mitigação do efeito de perfilamento racial nas abordagens policiais, ainda que de forma inconsciente; (ii) maior segurança jurídica a nível de constatação da justa causa; e (iii) fortalecimento da amplitude probatória da prisão em flagrante, diminuindo as chances de eventual irregularidade posterior e consecutiva libertação do indivíduo aprisionado.

Conclui-se, por todo o exposto, que o controle da atividade policial não é feito apenas por medidas de responsabilização individual depois do cometimento de abusos pelos agentes públicos, mas também é feito quando a Justiça estabelece quais práticas são lícitas para subsidiar as acusações criminais. Se qualquer abordagem, ao bel prazer e discricionariedade do agente, for

considerada legal, estará dado o sinal verde para uma violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, principalmente em populações marginalizadas.

Assim, é necessário que o Estado, com a atuação conjunta de todos os três poderes, inove e atualize as diretrizes da atividade policial, a incentivando a melhor convívio com a sociedade, tendo como possíveis soluções a criação de protocolos internos objetivos para realização de buscas pessoais ou adotando câmeras corporais, de modo que se resguarde tanto sua prerrogativa constitucional de segurança a ordem pública realizando policiamento ostensivo, quanto à salvaguarda dos direitos fundamentais da intimidade, privacidade e dignidade humana dos cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em: 30 de mai. 2024

BRASIL, Lei nº 9.455. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília, 7 de abril de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus. EDcl no RHC 168203/MG**. Sexta Turma. Recorrente: Jonathan Moreira Barbosa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, 17 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=181551536&registro\\_numero=202202253302&peticao\\_numero=202300092750&publicacao\\_data=20230317&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=181551536&registro_numero=202202253302&peticao_numero=202300092750&publicacao_data=20230317&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 746081/GO**. Sexta Turma. Impetrante: João Leandro Pompeu De Pina; Paciente: Luiz Fernando Nascimento Dos Santos; Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Relator: Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 26 de abril de 2023; Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=186485937&registro\\_numero=202201654160&peticao\\_numero=202300168508&publicacao\\_data=20230426&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=186485937&registro_numero=202201654160&peticao_numero=202300168508&publicacao_data=20230426&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 767197/SP**. Sexta Turma. Impetrante: Sean de Lima Alves e outro; Paciente: Paulo Henrique Da Silva ;Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 30 de novembro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=)

[5&documento\\_sequencial=172041018&registro\\_numero=202202723213&peticao\\_numero=20200887106&publicacao\\_data=20221130&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=172041018&registro_numero=202202723213&peticao_numero=20200887106&publicacao_data=20221130&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 810998/GO**. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Goiás; Paciente: Wesley de Oliveira Nunes ;Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 15 de maio de 2023.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=188831440&registro\\_numero=202300945411&peticao\\_numero=202300375245&publicacao\\_data=20230515&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188831440&registro_numero=202300945411&peticao_numero=202300375245&publicacao_data=20230515&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 718559/SC**. Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Paciente: Jonathan Siqueira; Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ; Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 21 de dezembro de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=174187205&registro\\_numero=202200140808&peticao\\_numero=202201021062&publicacao\\_data=20221221&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=174187205&registro_numero=202200140808&peticao_numero=202201021062&publicacao_data=20221221&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 789.231/RS**. Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; Paciente: Jonathan Michael De Lima Bartz; Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 30 de março de 2023.

Disponível

em:[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=174187205&registro\\_numero=202200140808&peticao\\_numero=202201021062&publicacao\\_data=20221221&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=174187205&registro_numero=202200140808&peticao_numero=202201021062&publicacao_data=20221221&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 743.368/GO**. Sexta Turma. Impetrante: Angela Marianne Teixeira de Sa; Paciente: Matheus Gonçalves da Maia; Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 31 de novembro de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=172040282&registro\\_numero=202201510161&peticao\\_numero=202200869927&publicacao\\_data=20221130&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=172040282&registro_numero=202201510161&peticao_numero=202200869927&publicacao_data=20221130&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no HC 1964276/SC**. Sexta Turma. Recorrente: Vivian Faiad; Recorrido:Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 31 de maio de 2023.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=191939025&registro\\_numero=202103237096&peticao\\_numero=202300235077&publicacao\\_data=20230531&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=191939025&registro_numero=202103237096&peticao_numero=202300235077&publicacao_data=20230531&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 737.075/AL**. Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas; Paciente: Tiago da Conceição Santos;

Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de agosto de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2194515&num\\_registro=202201143655&data=20220812&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2194515&num_registro=202201143655&data=20220812&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. HC 598051/SP**. Sexta Turma.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Paciente: Rodrigo de Oliveira Fernandes; Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 20 de março de 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001762449&dt\\_publicacao=15/03/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 810971/SP**. Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Paciente:

Fabricio Barbosa De Oliveira; Impetrado:Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 15 de junho de 2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=193868403&registro\\_numero=202300942328&peticao\\_numero=202300396330&publicacao\\_data=20230615&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=193868403&registro_numero=202300942328&peticao_numero=202300396330&publicacao_data=20230615&formato=PDF). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus. RHC 158580/BA**. Sexta Turma. Recorrente: Mateus Soares Rocha; Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia; Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 25 de abril de 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22RHC%22+com+%22158580%22>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 251445/GO**. Decisão

Monocrática. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido(s): Waldemar Lopes de Araújo; Severino Lima; e Carlos Alberto De Melo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 21 de junho de 2000. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho78822/false>. Acesso em: 18 mai. 2024.

CRUZ, Marcio Antonio Cezar. **A percepção dos policiais militares da companhia de Força Tática do 4º Batalhão acerca dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a formação da fundada suspeita. Trabalho de Conclusão de Aperfeiçoamento de Oficiais**. (Pós-

graduação em Gestão Policial Militar e Segurança Pública) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública, Cariacica, 2018. Disponível

em:<https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Monografias%20do%20CAO/A%20percep%C3%A7%C3%A3o%20dos%20policiais%20militares%20da%20Companhia%20de%20For%C3%A7a%20T%C3%A1tica%20do%204%C2%BA%20Batalh%C3%A3o%20acerca%20dos%20elementos%20objetivos%20e%20subjetivos%20que%20comp%C3%B5em%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20fundada%20suspeita.pdf> . Acesso em: 20 abr. de 2024.

G1. Turollo Jr, Reynaldo. **Governo Lula prepara decreto para regular uso da força pelas polícias do país; veja mudanças propostas**. Brasília, 27 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/27/governo-lula-prepara-decreto-para-regular-uso-da-forca-pelas-policias-do-pais-veja-mudancas-propostas.ghml>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GIOSTRA, Glauco. **Primeira lição sobre a justiça penal**. Trad. Bruno Cunha Souza. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2021, p. 27-36.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303–318.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A eficácia dos atos processuais à luz da Constituição Federal. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 37, p. 46-47, 1992.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Instituto De Defesa Do Direito De Defesa (IDDD); Data\_labe. **Por que eu?**. São Paulo/SP, 2022, n. 02, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/pessoas-negras-tem-4-vezes-mais-chances-de-sofrerem-abordagem-policial/>. Acesso em: 7 out. 2024.

LIMA, R. et al. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?** FGV EXECUTIVO, v. 21, n. 2, p. 13-21, 2022. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750/80983>. Acesso em: 7 out. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21ª edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur. 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MELO, Túlio Martins Lima. **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada No Direito Brasileiro**. 2023. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte - UFRN. Natal/RN, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/55770/1/TeoriadosFrutosda%c3%81rvoreEnvenenadoDireitoBrasileiro\\_Melo\\_2023.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/55770/1/TeoriadosFrutosda%c3%81rvoreEnvenenadoDireitoBrasileiro_Melo_2023.pdf). Acesso em: 13 ago. 2024.

MJSP, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Câmeras Corporais, uma revisão bibliográfica e documental**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://ssp.ba.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/MJSP-Cameras-Corporais-Uma-revisao-bibliografica-e-documental.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

MONTEIRO, J. *et al.* **Avaliação do impacto da adoção de câmeras corporais pela PMESP: relatório de curto prazo**. São Paulo, Outubro de 2022. Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da FGV. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/83072b01-9449-4ce9-9b04-bdca838fbcf3>. Acesso em: 15 out. 2024.

MORAIS, Vantuyler Borges de. **A fundada suspeita como requisito para busca pessoal a partir da ótica de policiais e suspeitos, e as implicações do RHC n.º 158.580/BA exarado**

**pelo STJ na atividade policial. 2023.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília, 19 de julho de 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/35593>. Acessado em: 10 abr. 2024.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** 20ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2023. E-book. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994303/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** Volume Único. 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro.** São Paulo: J. Bushatsky, 1973.

POLO, Giovana. **Busca e apreensão pessoal e prova ilícita.** Boletim IBCCRIM, v. 8, n. 92, p. 9, 2000.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo Penal Brasileiro.** Volume II. Porto Alegre: Globo, 1942, p. 148.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal. Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos,** 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 625.

SANTOS, Aloisio Henrique Gomes dos. **Aspectos Jurídicos que Envolvem Uma Abordagem Policial Militar.** Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/98>. Acesso em: 01 out. 2024.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. Abordagem, busca pessoal e tirocínio policial: O que leva à "fundada suspeita"?. **Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP)** - ISSN 2595-2153, p. 6(14), 9–20. V. 6 n. 14. 2023. Disponível em: <http://3.93.192.120/index.php/RIBSP/article/view/197>. Acesso em: 10 out. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Abordagem E Revista Policial No Estado De Direito.** 1. ed..São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Coleção sistema de direito e processo penal contemporâneo / coordenador Guilherme Madeira Dezem. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 10 abr. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, p. 1117–1154, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 13 maio 2024.